

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS

"Cidade símbolo da Integração brasileira com países do MERCOSUL"

(Lei Federal 12.095 de 19/11/2009)

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Sant'Ana do Livramento, 10 de setembro de 2019.

Ofício nº 148/2019

Da: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAMA

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Prezados:

Ao cumprimentá-los cordialmente, em resposta ao Ofício nº359/2019, enviamos em anexo Parecer 038/2019 – PJM – SEPLAMA, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº96/2019 para verificação da questão suscitada e seu regular processamento.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos enviando votos de consideração.

Atenciosamente,

Olni Ricardo Simas Dutra
Secretário de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Parecer 038/2019 – PJM - SEPLAMA

Santana do Livramento, 03 de setembro de 2019.

À Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente:

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 96/2019

I – RELATÓRIO

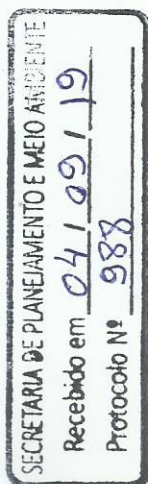
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária encaminhado pelo Executivo Municipal com intuito de regulamentar a Outorga Onerosa do direito de construir adicional de infraestrutura de suporte de telecomunicações, além dos limites dispostos no Anexo IV da Lei Complementar nº 51/11 - Quadro de Usos e Regime Urbanístico; e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado para a Câmara Municipal de Vereadores, e, após parecer jurídico, foi devolvido para o Poder Executivo para adequação da espécie normativa escolhida para sua regular tramitação.

Vieram os autos para parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A outorga do direito de construir é um instrumento de política urbana previsto nos Arts. 28 a 31 do Estatuto das Cidades e reproduzido nos Arts. 142 a 147 do Plano Diretor Participativo de Santana do Livramento - Lei Complementar nº 45/2006, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 51/2011, que assim dispõe:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Art.143 - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Estoque, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada nas zonas definidas nesta lei e na regularização de edificações **na forma que for estabelecida pelas leis específicas**.

[...]

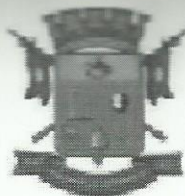
Art.145 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial **será definida em legislação posterior**. [grifei]

Basta uma leitura perfunctória dos dispositivos legais para que se verifique a necessidade de regulamentação da matéria em âmbito municipal. O Plano Diretor dá as diretrizes gerais e coloca a cargo de lei superveniente a determinação do procedimento e a fixação da contrapartida financeira que deve ser prestada pelo particular.

Diante do silêncio do legislador quanto à espécie normativa necessária à regulamentação da matéria, é forçoso reconhecer que ela pode ocorrer pela via de lei ordinária. Isso porque a **exigência de lei complementar deve ser expressa no texto legal**, e, não o sendo, como no caso em tela, é plenamente viável que a regulamentação ocorra por lei ordinária, que possui natureza residual¹.

O parecer emitido pelo IGAM se equivoca ao sugerir nova propositura do projeto mediante lei complementar. Além disso, a fundamentação utilizada no parecer não guarda qualquer relação com a situação fática apresentada pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores. O projeto de lei ordinária submetido à análise e parecer jurídico do IGAM **não pretende a alteração do Plano Diretor, mas mera regulamentação da outorga onerosa do direito de construir**, que já possui previsão na norma.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo; Saraiva, 2014. p. 662

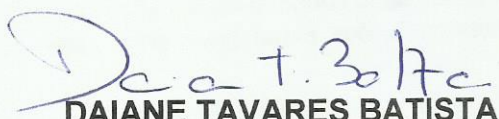


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se nova remessa do projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, para verificação da questão suscitada, e sendo o caso, seu regular processamento na Casa.

Atenciosamente.


DAIANE TAVARES BATISTA
Procuradora do Município
OAB/RS 99.120